

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 03/06/21
PRESIDENTE
JOSE NÍCIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo

Projeto de Lei nº 13/2021

De 25 de maio de 2021

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 2.ª SEGUNDA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 08/06/21
PRESIDENTE
JOSE NÍCIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Promove o desenvolvimento local por meio de preferências a microempresas e EPPs e dá outras providências.

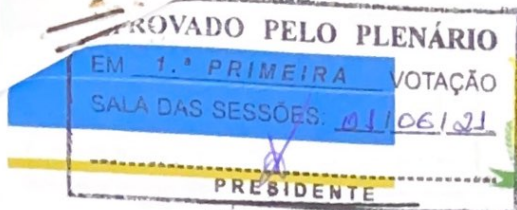
Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas- ME's, empresas de pequeno porte- EPP's, nos termos desta Lei, objetivando:

- I- A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II- A aplicação de eficiência das políticas públicas; e
- III- O incentivo à inovação tecnológica

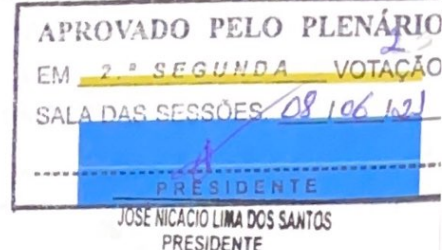
Parágrafo Único- Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, assim enquadradas nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II e §4º da mesma lei.

Art. 3º- A fruição dos benefícios previstos neste Lei, em certames municipais, fica condicionada a comprovação previa pela licitante, de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo



enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei complementar nº 123 de 2006.

§1º- As microempresa e empresa de pequeno porte, por ocasião e participação em certames licitatórios, deverão apresentar, em separado, no alto do credenciamento, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, juntamente com declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação.

§2º- Na hipótese do §1º deste artigo, não serão considerados os documentos que estejam em envelopes lacrados de habilitação ou de proposta, que não serão abertos no início da respectiva sessão.

§3º- A declaração da condição de Microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o §1º deste artigo, deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, e deverá ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao artigo 299 de Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§4º- A declaração exigida no §1º, prestadas sob as penas da lei, deverá informar, expressamente, que o licitante cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa e empresa de pequeno porte, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§5º- Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 2.ª SEGUNDA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 08/06/21
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo

APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 2.ª SEGUNDA VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES: 08/06/21
PRESIDENTE

JOSÉ NÍCACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

JOSÉ NÍCACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

123, de 2006, poderá caracterizar o crime do que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mormente a declaração de idoneidade, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento imediato da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

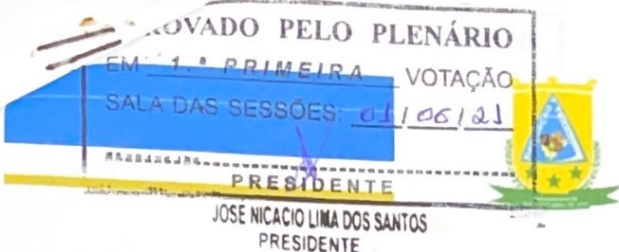
§6º- O microempreendedor individual – MEI, é modalidade de microempresa, assim enquadrado do §1º do art. 18-A da Lei 123, de 2006, podendo fazer jus aos benefícios desta Lei, nos termos estabelecidos pelo edital de licitação.

§7º- No caso de microempreendedor individual, a declaração da condição de que trata o §1º deste art. 3º desta Lei, poderá ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor do governo federal (www.portaldoempreendedor.gov.br).

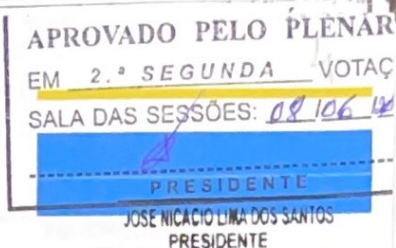
§8º- Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa e de empresa de pequeno porte deverá ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo Município.

§9º- A falta de declaração de enquadramento da licitante como microempresa e empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, ou sua imperfeição, não conduzirá ao afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar 123, de 2006, e desta Lei, salvo trata-se de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa, onde, então, implicará seu afastamento.

B



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo



Art. 4º- O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participarão do certame que poderão se valer dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Parágrafo Único – Nas licitações realizadas por meio eletrônico, serão observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras dos respectivos sistemas adotados pelo Município.

Art. 5º- Nos editais de licitação deverá a indicação da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e desta lei, juntamente com a legislação pertinente, devendo observar as normas vigentes.

Art. 6º- Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado de contratação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, devendo, ainda, a administração:

- I- Nos casos de objeto composto por um único item, reservar a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no percentual de até 25% do objeto licitado;
- II- Nos casos de objeto composto por mais de um item, a serem licitados individualmente, deverá reservar todos os itens, de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00, para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto aos demais, observando o percentual de até 25% do objeto licitado;

APROVADO PELO PLENÁRIO
 EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO
 SALA DAS SESSÕES: 01/06/21
 PRESIDENTE
 JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
 A casa do povo

APROVADO PELO PLENÁRIO
 EM 2.ª SEGUNDA VOTAÇÃO
 SALA DAS SESSÕES: 1/1
 PRESIDENTE
 JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
 PRESIDENTE

§1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

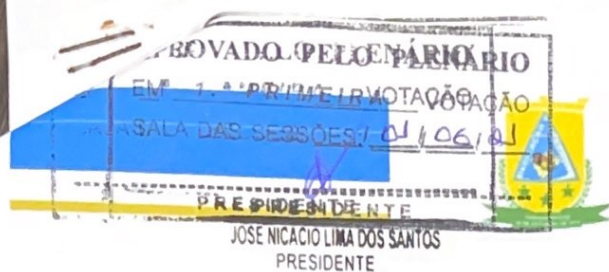
§3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e conta principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço;

§4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvadas os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente;

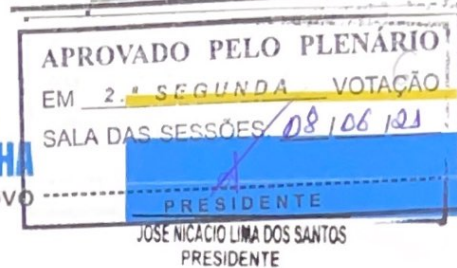
§5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitações possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00, tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 7º.

Art. 7º - A previsão editalícia de reserva de cota exclusiva não impede:

- I- A incidência das regras de preferência na contratação previstas nos artigos desta lei, na cota de ampla concorrência;
- II- O estabelecimento da margem de preferência prevista no art. 17, em ambas as cotas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo



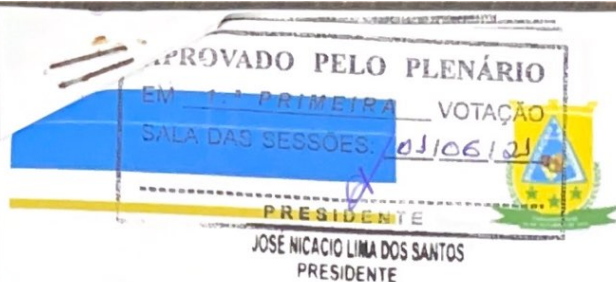
Art. 8º – Os Benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:

- I- Não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capaz de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita, preferencialmente, de microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo e o disposto no artigos desta lei;
- IV- O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta Legislação;

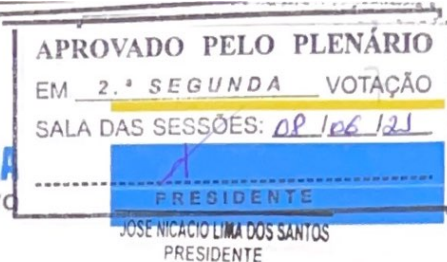
§1º - a não aplicação dos benefícios de que tratam as Seções I a IV deste Capítulo, em razão do enquadramento nas hipóteses dos incisos I, II e IV do caput deste artigo depende de ato administrativo devidamente motivado e subscrito pela autoridade responsável pelas homologação da licitação;

§2º - considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I- Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
ou
- II- a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo



Art. 9º – As contratações diretas, fundadas no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser realizadas preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. A não aplicação da preferência prevista no caput deste artigo deverá ser justificada no processo de contratação.

Art. 10 – Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

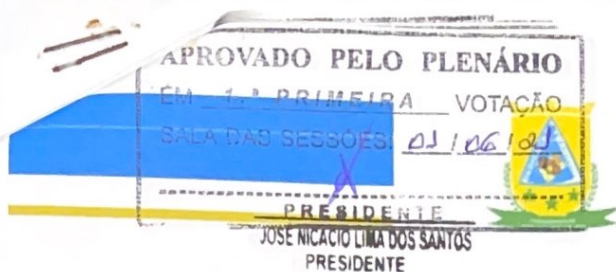
§1º - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.

§2º - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores ao menor preço;

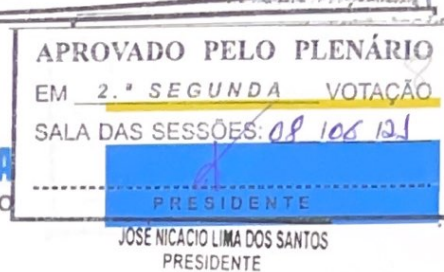
§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

- I- Ocorre o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certamente, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II- Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo



- empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- III- No caso de equivalência dos valores apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

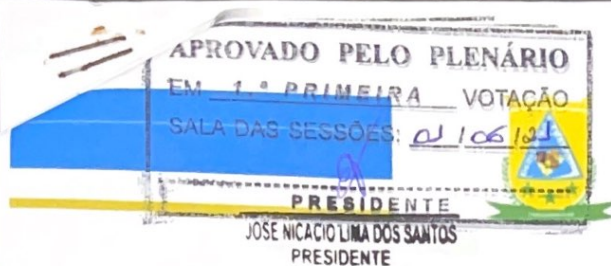
§5º - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III, do art. 94, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes;

§6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 minutos por item em situações de empate, sob pena de preclusão;

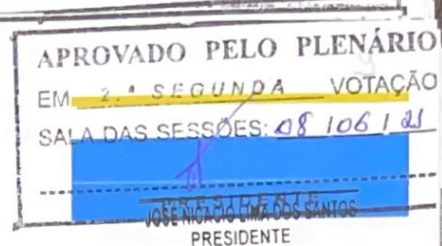
§7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§8º - Nas licitações do tipo técnico e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

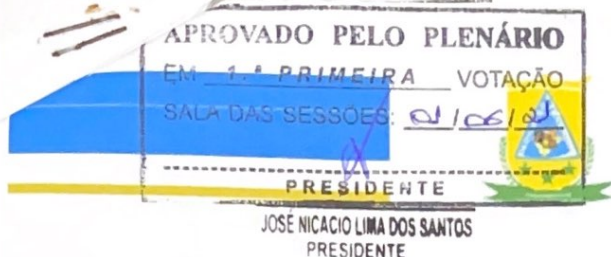
Art. 11 – Para aplicação dos benefícios previsto nesta Lei:



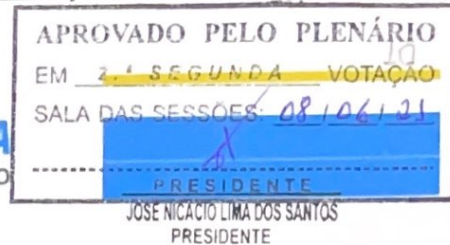
CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo



- I- Será considerando, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado com um único item; e
- a) Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresa e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% superiores ao menor preço, após a aplicação do benefício geral;
 - b) A ordem de prioridade será estabelecida, primeiramente, em função das empresas locais; em não havendo empresas locais nessa condição, passar-se-á, então, às empresas regionais;
 - c) A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local, primeiramente, ou regionalmente, posteriormente, em caso de não haver empresa local, melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
 - d) Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea c, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea a, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
 - e) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será priorizada a preferência às empresas locais, na forma da alínea b;
 - f) Nas licitações a que se refere o artigo que trata sobre o tema, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo



contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte

- g) Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
- h) A aplicação da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação.

Art. 12 – Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Âmbito local – sede e limites geográficos deste município;
- II- Âmbito regional – os municípios circunvizinhos, através das microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e assim considerados, especificadamente: Itabaianinha; Tobias Barreto; Tomar do Geru, Cristinápolis; Umbaúba; Arauá.

Parágrafo Único. Admite-se a adoção de outro critério de âmbito regional, além da prevista no inciso II deste artigo, justificadamente, em edital, desde que defino especificadamente pelo Município e que atenda aos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 13 – O art. 1º, da Lei 908, de 11 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO PELO PLENÁRIO

EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO

SALA DAS SESSÕES: 08/10/2011

PRESIDENTE

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo

APROVADO PELO PLENÁRIO

EM 2.ª SEGUNDA VOTAÇÃO

SALA DAS SESSÕES: 08/10/2011

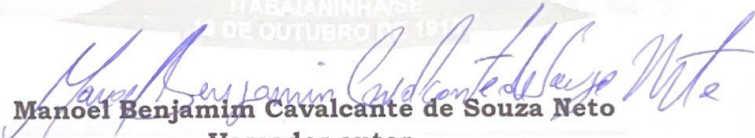
PRESIDENTE
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizada a conceder isenção tributária relativa ao IBI, ISSQN e IPTU, para atendimento específico do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei Federal nº 11.977/2009 e quaisquer outros Programas Federais ou Municipais que visem atender o direito a moradia.

Art. 14 – O art. 2º, da Lei 908, de 11 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - As empresas de construção de empreendimentos habitacionais de imóveis para conversão em residências integrantes do Programa “Minha casa Minha vida”, ou quaisquer outros programas federais ou municipais que contemplem o direito à moradia, terão os seguintes benefícios fiscais referentes ao ISSQN, ITBI.

Art. 14 – Revogam-se disposições em contrário.


Manoel Benjamin Cavalcante de Souza Neto
Vereador autor.

APROVADO PELO PLENÁRIO

EM 1.ª PRIMEIRA VOTAÇÃO

SALA DAS SESSÕES: 01/106/2021

PRESIDENTE

JOSÉ NÍCACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 13/2021. DE 25 DE MAIO DE 2021.

Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 13/2021**, que “**promove o desenvolvimento local por meio de preferencias a microempresas e EPPs e dá outras providencias**”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 13/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Henrique Oliveira de Freitas – Presidente e o Senhor Jônatas Soares de Oliveira Domingos – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 01 de junho de 2021.

Henrique Oliveira de Freitas
Henrique Oliveira de Freitas.
Presidente.

Marcelo Alves Sousa
Marcelo Alves Sousa.
Relator

Jônatas Soares de Oliveira Domingos
Jônatas Soares de Oliveira Domingos.
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 13/2021.
DE 25 DE MAIO DE 2021.**

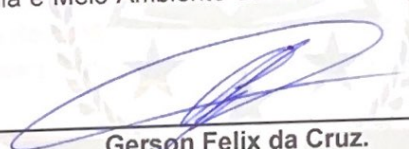
Os Membros da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 13/2021**, que “**promove o desenvolvimento local por meio de preferencias a microempresas e EPPs e dá outras providencias**”.

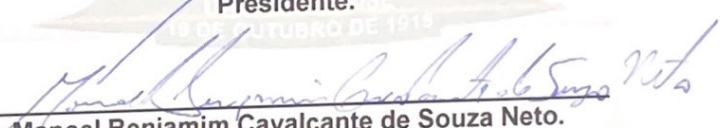
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 13/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

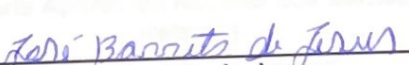
Acompanham o voto do Relator, o Senhor José Barreto de Jesus – Membro e o Senhor Gerson Felix da Cruz – Presidente.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, em de junho de 2021.


Gerson Felix da Cruz.
Presidente.


Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto.
Relator


José Barreto de Jesus.
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 13/2021.
DE 25 DE MAIO DE 2021.

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 13/2021**, que “promove o desenvolvimento local por meio de preferencias a microempresas e EPPs e dá outras providencias”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 13/2021** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente e o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 01 de junho de 2021.

Claudiane Melo de Santana

Claudiane Melo de Santana.
Presidente.

Maria Aparecida Rozeno dos Santos

Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora

Sinaldo Costa da Fonseca

Sinaldo Costa da Fonseca.
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 13/2021. DE 25 DE MAIO DE 2021.

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 13/2021**, que **"promove o desenvolvimento local por meio de preferencias a microempresas e EPPs e dá outras providencias"**.

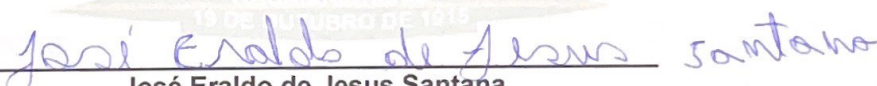
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 13/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

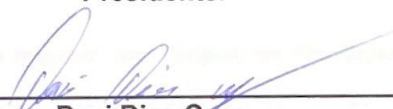
Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 13/2021**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

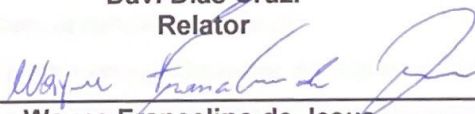
Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 01 de junho de 2021.



José Eraldo de Jesus Santana.
Presidente.



Davi Dias Cruz.
Relator



Wayne Francelino de Jesus.
Membro.

PARECER Nº 03/2021, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INTERESSADO: JOSÉ NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA - SERGIPE

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/2021.

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha - Sergipe, na qual requer análise jurídica acerca da legalidade do projeto de Lei acima identificado, qual seja, PROMOVE O DESENVOLVIMENTO LOCAL POR MEIO DE PREFERÊNCIAS A MICROEMPRESAS E EPPs E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, há de se registrar que compete ao Presidente solicitar Parecer Jurídico a qualquer fase do processo legislativo nos termos do art. 33, alínea O, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha - Sergipe.

Observa-se que o projeto em questão atende aos requisitos legais, especialmente no que tange aos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que o projeto em questão, visa atender o desenvolvimento local, assegurando a redução das desigualdades regionais, cumprindo o objetivo estabelecido no inciso III do art 3º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, OPINO FAVORAVELMENTE para o prosseguimento do projeto de lei, tendo em vista que o presente Projeto de Lei encontra-se pautado nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo respeitados os procedimentos formais e materiais, estabelecidos no Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município e nas demais normas jurídicas.

É O PARECER.

Itabaianinha – Sergipe, 08 de junho de 2021.

 08/06/2021 8369

Ruan dos Santos Fernandes
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha - Sergipe